



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.902271/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.886 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-009.883, de 16 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10665.902272/2012-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares e Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS apresentado pela empresa, cujo crédito pleiteado foi parcialmente reconhecida pela fiscalização por meio de Despacho decisório.

Intimada do despacho decisório, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, defesa esta julgada intempestiva pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO INSTAURADA A FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo sido, portanto, instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese: **(i)** que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis na forma do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 13.105/2015 **(ii)** a prescrição intercorrente, com violação ao princípio da razoável duração do processo; **(iii)** da validade do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento.

Em seguida os autos foram direcionados ao Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e por trazer considerações específicas acerca da necessidade de se conhecer da Manifestação de Inconformidade, mas nego-lhe provimento, pelas razões a seguir expostas.

Pela análise do presente processo, trazida no relatório acima, depreende-se que o contencioso no presente processo não foi regularmente instaurado, vez que intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em 13/02/2013, mais de 30 (trinta) dias após sua regular intimação do Despacho Decisório ocorrida em 10/01/2013.

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade. Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou,** o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei)

No presente caso, a intempestividade é patente, vez que, intimado em 10/01/2013 (quinta-feira), o prazo fatal para a apresentação da Manifestação de Inconformidade encerrou-se em 09/02/2013 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 11/02/2013 (segunda-feira). Com isso, intempestiva a defesa apresentada apenas dia 13/02/2013.

E aqui frise-se que, ao contrário do que sustentou a Recorrente, os prazos processuais devem ser contados na forma da lei específica do processo administrativo, sendo “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.” (art. 5º, do Decreto n.º 70.235/72). Por possuir disciplina legal específica, não se aplica o prazo previsto no Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao presente processo. Frise-se que no presente caso o CPC/2015, que passou a prever a contagem de prazo em dia úteis, sequer estava vigente à época da apresentação da manifestação de inconformidade.

Essa questão já foi analisada em distintas oportunidades por este CARF. Vejamos, a título de exemplo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2003 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. **Em razão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se instaura a fase litigiosa do contencioso administrativo fiscal, impedindo, conseqüentemente, a análise do Recurso Voluntário, mesmo que este seja apresentado dentro do prazo de 30 dias, contado do recebimento do acórdão recorrido.**" (Número do Processo 10580.901360/2008-66 Data da Sessão 07/11/2018 Relator(a) Bárbara Santos Guedes Nº Acórdão 1003-000.258 - grifei)

"Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2004 **COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Somente é digna de conhecimento a manifestação de inconformidade com a não-homologação de compensação apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão denegatória.** MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIACÃO. PRECLUSÃO. É preclusa a apreciação de matéria no recurso voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade." (Número do Processo 15374.902473/2009-19 Data da Sessão 08/12/2015 Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar Nº Acórdão 1402-001.974 - grifei)

Ora, todas as questões passíveis de análise nesta seara administrativa seriam pormenorizadas quando do julgamento da primeira Manifestação de Inconformidade. Não tendo sido conhecida esta defesa por patente intempestividade, evidente a preclusão do direito processual da Recorrente, cujas razões trazidas no Recurso Voluntário não merecem análise e provimento.

Apenas poderia ser analisada na hipótese a prescrição intercorrente por se tratar de matéria de ordem pública. Contudo, no processo administrativo, aplica-se a expressão da Súmula CARF nº 11, que expressa: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*" (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas por negar-lhe provimento em razão da preclusão, face a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator